

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

---

Classe Processual: Habeas Corpus

Processo 2º Grau/Recurso nº 0021247-89.2018.8.16.0000

Processo 1º Grau nº 0030085-13.2017.8.16.0014

Impetrantes: Wanderson Matheus Rodui e Camilla Scaramal de Angelo Hatti

Pacientes: [REDACTED] e [REDACTED]

2ª Vara Criminal de Londrina

HABEAS CORPUS – CRIME TRIBUTÁRIO – ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV DA LEI 8.137/90 - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS), MEDIANTE A OMISSÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS NOS LIVROS FISCAIS - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – PARCELAMENTO DO DÉBITO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – TODAVIA, NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AOS PACIENTES O INTEGRAL PAGAMENTO DO TRIBUTOS, SENDO CLARO QUE O OBJETIVO DO PARCELAMENTO É A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL ATÉ O INTEGRAL PAGAMENTO DO TRIBUTOS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], objetivando o trancamento dos autos da ação penal nº 0030085-13.2017.8.16.0014, tendo em vista que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/1990. Foi oferecida denúncia em face dos pacientes, pois, segundo o Ministério Público, durante o período entre agosto de 2011 e junho de 2013, a senhora [REDACTED] e o senhor [REDACTED], sem qualquer distinção, teriam suprimido o



pagamento de ICMS, mediante a omissão de registro de operações tributárias nos livros fiscais.

Aduzem os impetrantes, em suma: a) o Juiz recebeu a denúncia, sob alegação de que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; b) contudo, não estão presentes os requisitos do artigo 41, tendo em vista a inexistência de individualização das condutas de cada um dos denunciados na suposta empreitada criminosa; c) não há qualquer descrição, ainda que mínima, da conduta imputada aos pacientes, restringindo-se o Ministério Público em inserir os nomes dos pacientes na denúncia, por se tratarem de sócios proprietários da aludida empresa, caracterizando verdadeira responsabilidade penal objetiva; d) os pacientes foram denunciados apenas pela posição que ocupam na empresa, não restando demonstrado, mesmo que de maneira superficial, a ação que eles tiveram na conduta imputada, o que dificulta e até mesmo impede o exercício da ampla defesa; e) está clara a inépcia da denúncia, pois imputa o delito de forma absurdamente genérica; f) a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina está nitidamente desprovida de qualquer fundamentação legal, baseando-se na mera afirmação de que “ a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como autor do delito descrito; g) em 08 de maio de 2018 a aludida pessoa jurídica estabeleceu Termo de Acordo e Parcelamento sob o nº 08.738.037-8 junto à Receita Estadual, mediante o qual foram parcelados os débitos constantes da denúncia, tendo, inclusive, a primeira parcela já sido paga; h) o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 aduz que “é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crime previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal”; i) no caso dos autos, é claro e evidente que o objetivo final do parcelamento é a quitação integral do débito objeto da ação penal, razão pela qual deve ser suspensa até o cumprimento definitivo da obrigação oriunda do Termo de Acordo e Parcelamento nº 08.738037-8.

Ao final, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar, para o fim de suspender a tramitação do processo criminal nº 0030085-13.2017.8.16.0014, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Londrina, com a concessão definitiva da ordem ao final, para o fim de anular a decisão que confirmou o recebimento da denúncia.

No mov. 5.1 indeferi o pleito liminar, solicitando informações à autoridade apontada como coatora.



Prestadas as informações (mov. 11.1), na sequência a Douta Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu ilustre Procurador de Justiça José Carlos Dantas Pimentel Júnior proferiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (mov. 14.1).

É o relatório

## II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente impetração deve ser parcialmente concedida.

Primeiramente, oportuno frisar que os argumentos trazidos pelos ora impetrantes se confundem, em sua grande maioria, com o mérito da ação, não sendo possível sua análise nessa seara, tendo em vista a estreita via do habeas corpus, conforme entendimento já sedimentado nesta Corte.

Vejamos:

HABEAS CORPUS CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGOS 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA.CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE FUNDAMENTA EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO QUE DEVE SER DISCUTIDA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIENCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1581707-3 - Terra Roxa - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - J. 16.02.2017)

HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INC. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP - ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO SUBSTRATO PROBATÓRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO WRIT - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO ATACADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, CONCRETA GRAVIDADE DO CRIME E NA PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO



DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO HÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE DE PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NO ART. 5º, INC. LXI, DA CF - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DURANTE INQUÉRITO - INOCORRÊNCIA - PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1633028-2 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 04.05.2017)

E no que concerne à alegação de inépcia da denúncia, bem como que os fatos foram descritos de uma forma genérica, não me parece razoável, na medida em que, de uma leitura atenta pode-se ter visão dos fatos descritos, não ocorrendo qualquer vício na inicial acusatória, ao contrário do alegado pelo impetrante.

Vejamos:

HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N.º 11.343/06, ART. 33). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. Admite-se o trancamento da ação penal (ou do inquérito policial) nas excepcionais hipóteses em que se demonstra manifesta (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva da punibilidade ou (iii) ausência de indícios de autoria e de prova da existência do crime. Tratando-se de uma via estreita, o mandamus não admite dilação probatória, tampouco análise pormenorizada do suporte probatório juntado aos autos, mas apenas um exame superficial, já que a causa do trancamento é manifesta. (...) (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1745297-0 - Telêmaco Borba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 14.12.2017)

Bem como:

HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO (ART.316 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE LASTREADA EM SUPORTE PROBATÓRIO. INSURGÊNCIA RELATIVA À



GENERICIDADE DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO.DENÚNCIA GERAL, E NÃO GENÉRICA, EM RAZÃO DA PLURALIDADE DE AGENTES. CONDUTA INDIVIDUAL QUE DEVERÁ SER APURADA NO DECORRER DO PROCESSO-CRIME. ORDEM DENEGADA.Consoante entendimento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "(...) o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano" - (HC 252.280/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).I.

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1096110-3 - Medianeira - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 15.08.2013)

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que *“o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito”* (RHC 21248/PR – Ministro FELIX FISCHER).

Para o trancamento de ação penal, portanto, é necessária a comprovação incontroversa do direito do acusado, pois em sede de habeas corpus não se acolhe discussão de cunho eminentemente de mérito, já que para isso haveria necessidade de incursão na matéria probatória.

Contudo, de uma análise aprofundada da matéria, observa-se que a aludida pessoa jurídica estabeleceu Termo de Acordo e Parcelamento sob o nº 08.738037-8 junto à Receita Estadual, através do qual foram parcelados os débitos constantes da denúncia, tendo, inclusive, a primeira parcela já sido paga.

E, não obstante o parcelamento tenha sido efetuado após o recebimento da denúncia, entendo cabível a suspensão da presente ação penal, até a quitação do débito, já que o entendimento de que a referida negociação seja



anterior ao recebimento da denúncia não é pacífico.

Dessa forma, havendo demonstração inequívoca por parte do impetrante/paciente de que houve o parcelamento do débito, ainda que o mesmo tenha ocorrido após o recebimento da denúncia, entendo que deve ser parcialmente concedida a ordem a fim de suspender o prosseguimento da ação penal, até o pagamento integral do tributo.

### **III- DISPOSITIVO**

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente a ordem, a fim de suspender o prosseguimento da ação penal, até o pagamento integral do tributo.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Laertes Ferreira Gomes e Jorge de Oliveira Vargas.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

**JOSÉ CARLOS DALACQUA**

**Relator**

